

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICA – FCE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**HARMONIZAÇÃO E CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS
INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE: TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO DO ÁGIO E DO DESÁGIO NA COMBINAÇÃO DE
NEGÓCIOS**

DÉBORA TOSCHI MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso
de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, sob a orientação do **Prof^a. Vera Fleck.**

PORTO ALEGRE
2010

HARMONIZAÇÃO E CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE: TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ÁGIO E DO DESÁGIO NA COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

Débora Toschi Martins*

RESUMO

O presente trabalho trata das repercussões na área tributária do processo de harmonização e convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais de contabilidade, com foco no tratamento tributário do ágio e do deságio na combinação de negócios. Com o advento da Lei nº 11.638/07 surgiram dúvidas e discussões quanto aos impactos fiscais das alterações nas normas societárias/contábeis, enquanto os objetivos da novel legislação, refletidos na redação do art. 177, §§ 2º e 7º, sustentavam a neutralidade tributária. Este estudo visa avaliar a existência de impactos no tratamento tributário do ágio e deságio de investimentos com a revisão de conceitos e verificação dos requisitos para manutenção do benefício fiscal, o que se faz necessário diante das inúmeras alterações promovidas na legislação societária e nas regras contábeis pela Lei nº 11.638/07 e dos pronunciamentos dos órgãos técnico-contábeis, principalmente do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), realizadas com o objetivo principal de harmonização com os padrões internacionais de contabilidade. Desta forma, a pesquisa versa acerca das repercussões tributárias do processo de harmonização e convergência das normas contábeis brasileira aos padrões internacionais de contabilidade no que diz respeito ao ágio ou deságio gerado no processo de combinação de negócios.

Palavras-chave: Legislação Societária. Reflexos Tributários. Ágio e Deságio.

* Estudante de Contabilidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogada e Administradora de Empresas.
detoschi@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A interação global dos estados obriga a adaptação dos sistemas jurídicos dos países com vistas a não exclusão do mercado e a vitória de concorrentes. O descompasso entre as normas contábeis do Brasil e as normas internacionais, sendo um dos motivos a grande influência de normas tributárias na formação das demonstrações financeiras, impunham barreiras às sociedades empresariais brasileiras em seus negócios internacionais e na busca de investimentos estrangeiros.

Como objetivo de permitir a convergência das normas contábeis adotadas no Brasil às normas internacionais, do ponto de vista legal, a Lei nº 11.638, publicada em 28.12.2007, fruto da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 3.741/2000, resultou, entre outros tópicos, na revisão do capítulo contábil da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

As alterações promovidas na Lei das Sociedades Anônimas, com o fito de adequar as normas contábeis brasileiras à nova realidade do mundo dos negócios suscitaram diversas dúvidas quanto aos seus reflexos na esfera tributária. Estas mudanças não atingem apenas as Sociedades Anônimas, eis que as regras relativas às demonstrações financeiras são estendidas, pelo princípio constitucional da generalidade e pelo mandamento legal do inciso XI do art. 67 do Decreto-Lei nº 1.598/77, este para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda, para as demais espécies de sociedade. As normas contábeis não podem ser ignoradas para a correta aplicação do direito tributário já que a contabilidade é a ciência que estuda, interpreta e registra os fatos que afetam o patrimônio social, apesar de os efeitos tributários deverem observar os preceitos constitucionais. Busca-se, portanto, o equilíbrio entre as matérias de modo que os conceitos de uma ciência não maculem as premissas de outra.

A renda e os proventos de qualquer natureza são o objeto da incidência do imposto sobre a renda, envolvendo estes conceitos a idéia de acréscimo patrimonial. O lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), é calculado com base no lucro líquido determinado pela escrituração contábil. Este lucro líquido, oriundo da escrita do contribuinte, também é base para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL). A Contribuição Social ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm como bases de cálculo o faturamento ou as receitas das sociedades (art. 195, I, b, da Constituição Federal). Pode-se observar que todos

estes tributos partem da escrita contábil dos contribuintes, eis que esta é a forma de registro das operações empresariais por eles realizadas.

Desta forma, as alterações promovidas na legislação societária e nas regras contábeis pela Lei nº 11.638/07 e dos pronunciamentos dos órgãos técnico-contábeis, principalmente do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que indiquem forma diversa de apuração do lucro líquido ou receitas das sociedades e interferiram na base de cálculo dos mencionados tributos devem ser analisadas sob a ótica da legislação tributária, eis que esta possui regras e peculiaridades próprias. Assim, o presente estudo tem o objetivo de avaliar a existência de impactos no tratamento tributário do ágio e deságio de investimentos com a finalidade de revisão de conceitos e verificação dos requisitos necessários para manutenção do benefício fiscal, além de levantar os cálculos e controles de harmonização necessários para a segregação entre a contabilidade societária e a escrituração fiscal, em função das novas regras de avaliação dos investimentos e enfrentará as seguintes questões: as alterações do padrão contábil brasileiro possuem reflexos na esfera tributária? Como é tratado o ágio e o deságio a luz da legislação tributária?

Como método de pesquisa, para responder as perguntas levantadas à situação exposta, foi realizada pesquisa exploratória, a qual visou estudos preliminares para um maior conhecimento do tema, servindo para o presente trabalho, na medida em que proporcionou maior conhecimento acerca das regras contábeis e fiscais relacionadas à alocação do preço pago na aquisição de negócios. O procedimento realizado foi o de revisão bibliográfica.

Justifica-se o presente estudo pelo tratamento fiscal do ágio sempre ter sido assunto polêmico na esfera tributária, principalmente em decorrência da possibilidade de as pessoas jurídicas realizarem operações societárias com o objetivo de aproveitar benefícios fiscais com o aproveitamento do ágio na realização destes investimentos. O assunto torna-se mais relevante pelas alterações promovidas pelas novas práticas contábeis introduzidas no ordenamento brasileiro, as quais impedem a amortização contábil do ágio e do deságio. Estas mudanças ventilaram a possibilidade de eliminação do tratamento fiscal do ágio e do deságio, em que pese a inexistência de alteração das regras fiscais. Mesmo diante da instituição do Regime Tributário de Transição (RTT) pairam dúvidas sobre a forma de registro e aproveitamento para fins fiscais do preço pago na aquisição de negócios.

Além de ser assunto atual em um ambiente de incertezas quanto aos reflexos das alterações contábeis nos institutos e controles tributários, o tema permite reavaliar o benefício tributário, seus fundamentos e forma de comprovação documental.

2 DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL NO BRASIL E DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA

A Lei nº 11.638/07, introdutora dos novos conceitos contábeis, trouxe, em sua exposição de motivos, a idéia da neutralidade tributária. Em que pese a neutralidade ser uma bandeira levantada pela normativa, o processo de convergência e harmonização da legislação societária brasileira, no que diz respeito à apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas e sociedades de grande porte, criou insegurança aos contribuintes em relação aos possíveis efeitos destas alterações na esfera tributária. Com vista a dirimir as dúvidas e inseguranças trazidas pelas modificações, mediante a edição da MP 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/09 foram revogados dispositivos na novel legislação, com a inserção de um regime transitório para a apuração do IRPJ, CSL, PIS, e COFINS.

2.1 DO PROCESSO DE CONVERGÊNCIA E HARMONIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS NORMAS CONTÁBEIS

A necessidade do mundo dos negócios de manter uma linguagem única que possibilitasse a troca de informações e a comparabilidade entre as demonstrações financeiras das sociedades corporativas, com a minimização das divergências de práticas contábeis, foi a alavanca do processo de convergência contábil internacional.

A fim de estabelecer as normas necessárias a esta convergência, foi criado, no fim da década de 90, o *International Accounting Standards Board (IASB)*, que veio substituir o *International Accounting Standards Comittee (IASC)*, criado em 1973. O IASB passou então a emitir um conjunto de normas conhecido como *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, tendo por base as normas anteriormente emitidas pelo IASC. Outro padrão de contabilidade mundialmente reconhecido, conhecido como *Generally Accepted Accounting Principles in the United States (US GAAP)*, foi desenvolvido nos Estados Unidos da América (EUA) de aplicação obrigatória para as companhias baseadas naquele país ou que possuem ações listadas na bolsa de Nova York (*Wall Street*). O US GAAP compreende padrões e interpretações de diversos órgãos governamentais e profissionais americanos.

Os padrões contábeis brasileiros apresentavam grande divergência tanto com os IFRS como com os US GAAP. O atual movimento de globalização dos negócios força a tendência mundial de harmonização dos padrões contábeis, possibilitando a comparabilidade entre as demonstrações financeiras, o que facilita transações internacionais, consolidações de informações de grupos multinacionais, obtenção de empréstimos, investimentos e financiamentos externos, gerando maior transparência das informações e, conseqüentemente, maior confiabilidade dos dados contábeis.

O Brasil, visando adequar-se às normas internacionais, editou em 28 de dezembro de 2007, a Lei nº 11.638, promovendo alterações significativas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), além de criar o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 2005 com o objetivo de reunir entidades renomadas¹ para estudo, preparo e emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade.

As normas brasileiras tiveram como parâmetro o conjunto de normas contábeis de aplicação global – *IFRS*, o que se desprende da leitura do art. 177, § 5º da Lei nº 6.404/76. A adoção dos IFRS, ao invés dos padrões contábeis estadunidenses, justifica-se pelo fato de que estes padrões coadunam-se com uma malha jurídica própria de seu país de origem, o que acaba dificultando sua adoção em outros países, conquanto o IFRS, além de ser de adoção obrigatória pelas empresas listadas na bolsa de valores dos países-membros da União Européia (EU), foi adotado voluntariamente por outros países ao redor do mundo.

2.2 INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As alterações da legislação contábil brasileira, para atender ao processo de convergência internacional, visaram também afastar as normas de natureza tributária das demonstrações financeiras. Isto porque, as disposições da legislação tributária, principalmente quando tratamos das normas do IRPJ, interferiam significativamente na elaboração destas demonstrações. Ensina Fábio Piovesan Bozza² que, por vezes, a legislação fiscal determina forma, momento e valor com que os lançamentos contábeis devem ser realizados, sendo que

¹ As entidades que participam do CPC são: Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ABRASCA, APIMEC NACIONAL, BOVESPA, FIPECAFI e IBRACON.

² BOZZA, Fábio Piovesan. O Novo Padrão Contábil Brasileiro e os Impactos Fiscais no Registro das Despesas de Depreciação. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 166, jul. 2009. p. 78

estas prescrições sobre a contabilidade não são apenas sugestivas, mas condição para gerar os efeitos desejados pelos contribuintes nos pagamentos de seus tributos.

Podem ser citados diversos exemplos destas determinações da legislação tributária, como registro da despesa de juros de capital próprio em conta de resultado do exercício para possibilitar a dedutibilidade no cálculo do IRPJ e da CSL, as regras para depreciação do ativo imobilizado e a contabilização do arrendamento mercantil.

A redação original da Lei nº 6.404/76, no art. 177, § 2º, já propunha a separação entre a escrituração mercantil e as disposições da lei tributária, prevendo que os ajustes exigidos pela legislação fiscal deveriam ser realizados em livros auxiliares, tal qual ocorre com o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Entretanto, em que pese as disposições da lei societária, as autoridades fiscais exigiam dos contribuintes, para que surtisses os efeitos por eles desejados na apuração dos tributos a aplicação de determinadas regras de cunho tributário nos registros contábeis.

Desta forma, a alteração promovida pela Lei nº 11.638/07 na Lei das Sociedades por Ações, visou, além de atender ao processo de convergência dos padrões contábeis internacionais, afastar das demonstrações financeiras os conceitos fiscais para determinação do resultado contábil, indicando que aquelas devem observar exclusivamente as regras e práticas contábeis geralmente aceitas. Buscou, também, resgatar a separação entre contabilidade e as disposições tributárias, minimizando a interferência da administração fazendária na elaboração das demonstrações financeiras.

Nesta seara, entretanto, surgiram dúvidas quanto aos verdadeiros impactos para apuração dos tributos em decorrência das modificações na legislação societária, uma vez que estes têm por base a apuração do resultado contábil, modificado para atender o processo de convergência internacional dos padrões de contabilidade, principalmente ao analisar-se a combinação de negócios, o que será objeto de estudo nos capítulos subseqüentes.

2.3 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 11.638/07 - BUSCA DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA

O propósito da edição da Lei nº 11.638/07, conforme anteriormente debatido, foi a adequação das normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, visando aderir ao processo de convergência e harmonização internacional. Esta intenção foi amplamente

demonstrada na exposição de motivos da Lei nº 11.638/07 (Mensagem nº 1.657, de 07 de novembro de 2000), conforme abaixo transcrito:

Essa lei, embora atenta à nossa realidade, procura criar condições para harmonizar as práticas contábeis adotadas no País e respectivas demonstrações contábeis com as práticas e demonstrações exigidas nos principais mercados financeiros mundiais.

Sacha Calmon Navarro³ menciona que o projeto de lei apenas foi apoiado pelos organismos institucionais representantes dos contribuintes em função de ser baseado em duas premissas: (i) maior transparência do mercado de capitais; e (ii) neutralidade tributária.

No texto legal editado foi alterado o parágrafo segundo e acrescentado o parágrafo sétimo do art. 177 da Lei nº 6.404/76, que sustentavam a segregação entre a contabilidade e a apuração dos tributos, permitindo registros das divergências em livros auxiliares e até mesmo a elaboração das demonstrações para fins tributários e garantiu que os lançamentos de ajustes não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições e nem quaisquer outros efeitos tributários.

Apesar dos dispositivos da legislação em comento indicarem neutralidade tributária não houve consenso ou uniformidade de entendimento acerca dos efeitos tributário das mudanças por esta norma promovidas. Conforme menciona Roberto Salles⁴ em seu estudo sobre o mito da neutralidade tributária, entidades como a Associação Brasileira das Sociedades de Capital (ABRASCA) entendiam que a Lei nº 11.638/07 foi editada com uma premissa de neutralidade que norteou todo o seu processo de tramitação, enquanto a Receita Federal do Brasil pronunciava-se em respostas a consultas tributárias⁵ designando efeitos tributários aos ajustes contábeis promovidos pela nova legislação. Sem contar o grande número de manifestações da doutrina e de especialistas em direito tributário com as mais diversas opiniões sobre o tema.

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro; LOBATO, Valter. A Norma Tributária e a Lei nº 11.638/07. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); BIFANO, Elidie Palma. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

⁴ SALLES, Roberto. O Mito da Neutralidade Tributária da Lei nº 11.638/07: a interação entre normas societárias e tributárias. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); BIFANO, Elidie Palma. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 522.

⁵ Solução de Consulta nº 75, de 27 de maio de 2008, 10ª Região Fiscal: Doações feitas pelo poder público. cômputo no lucro real: A partir de 1º de janeiro de 2008, as doações feitas pelo Poder Público obrigatoriamente serão registradas pelas pessoas jurídicas donatárias como receitas do período a que competirem, não havendo previsão legal para sua exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. Vera Lúcia Ribeiro Conde - Chefe da Divisão (DOU 11.06.2008).

2.4 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 E O REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o objetivo de apaziguar as dúvidas quanto à sujeição a tributação dos impactos nos lucros e receitas das pessoas jurídicas em decorrência das alterações promovidas na legislação societária e nas normas contábeis, bem como alterou dispositivos da Lei nº 6.404/76.

Segundo os motivos expostos pelo governo, a instituição do RTT se fez necessária para neutralizar os efeitos tributários do processo de harmonização até que se possam regular definitivamente o modo e a intensidade de integração da legislação tributária com os novos métodos e critérios internacionais de contabilidade. Assim, a criação do RTT deu-se sob os argumentos de conferir segurança jurídica na relação entre a administração fazendária e o contribuinte em função da complexidade dos novos métodos e critérios contábeis – alguns ainda não regulamentados – e dirimir as dúvidas quanto aos impactos tributários destes ajustes. Outra justificativa para instituição do RTT foi a possível demora no processo de harmonização das normas contábeis brasileiras com os padrões internacionais com a determinação que a aplicação do regime transitório até a edição de lei que regulamente definitivamente os efeitos tributários das alterações nos critérios contábeis.

A opção pelo regime era facultativa e devia ser manifestada pelos contribuintes na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica 2009 (DIPJ 2009), referente ao ano-calendário 2008. O regime abrange não apenas o IRPJ e a CSL, como a contribuição social ao PIS e a COFINS.

O RTT terá vigência até a edição de lei que discipline os efeitos tributários das alterações sofridas no processo contábil de apuração e demonstração do resultado e saldos patrimoniais, buscando a neutralidade tributária, com adoção obrigatória a partir do presente ano-calendário (2010). Na vigência do regime, as alterações na legislação que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício não terão efeitos para fins de apuração do lucro real⁶, “devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007”⁷.

⁶ O art. 21 da Lei nº 11.941/09 estende os efeitos do RTT também para a apuração da CSL, PIS e COFINS.

⁷ Final da redação do art. 16 da Lei 11.941/09.

No art. 17 da Lei nº 11.941/09 há o detalhamento dos procedimentos a serem adotados na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pelas regras contábeis pela pessoa jurídica sujeita ao RTT, quais sejam: (i) utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404/76, com alterações da Lei nº 11.638/07, bem como normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda; (ii) realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período apurado no Lalur que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, seguindo os critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007; e (iii) realizar os demais ajustes, no Lalur, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

Ademais, a pessoa jurídica sujeita ao RTT fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com os métodos contábeis vigentes de apuração do resultado do período, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 17 da Lei 11.941/09, devendo manter este controle em livros ou registro contábeis auxiliares ou em livros fiscais, tal como o Lalur, conforme previsão do art. 8º, §2º, do Decreto-Lei 1.598/77, dada pela Lei nº 11.941/09.

Para fins de controle dos registros auxiliares previstos no art. 8º, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, registros estes necessários para a observância das disposições tributárias divergentes das contábeis, as pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT, devem apresentar à Receita Federal do Brasil o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), instituído pela Instrução Normativa RFB nº 949/09, que nada mais é do que a escrituração das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária.

3 REGRAS CONTÁBEIS RELATIVAS AO REGISTRO CONTÁBIL DO ÁGIO E DO DESÁGIO NA COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

Para análise do registro contábil do ágio e do deságio, necessário primeiramente definir o conceito destes institutos, bem como o significado do termo “combinação de

negócios”. O pagamento do ágio e do deságio, para Elidie Bifano⁸, fundamenta-se pela liberdade de contratar da atividade empresarial consagrada na Constituição Federal Brasileira. A mais-valia paga na aquisição de bem ou direito é um conceito econômico, de valores que não estão registrados no patrimônio da entidade, que pelos princípios e métodos da contabilidade são de difícil mensuração (intangíveis como o capital intelectual, por exemplo), mas que geram ou gerarão benefícios futuros.

De igual forma, o deságio também é conceito econômico, pois decorre de um desconto concedido em relação ao valor do patrimônio líquido da entidade, que, aparentemente, está superavaliado, quer por contingências, desvalorização do estoque ou imobilizado ou outras razões econômicas, que fazem com que os montantes registrados não representem a realidade do negócio empresarial.

Embora conceitos econômicos, o ágio ou deságio têm importantes reflexos na contabilidade, eis que devem ser registrados na ocorrência da combinação de negócios. A figura da combinação de negócios, para Elidie Bifano⁹, independe do negócio realizado entre as partes, é a aquisição de uma entidade por outra com o pagamento de um determinado preço, mediante instrumento diferente de dinheiro (ações, participações societárias, direitos patrimoniais e outros), resultando em uma única entidade para fins contábeis. O Pronunciamento CPC nº 4, define combinação de negócios como o resultado de transações ou outros eventos em que um adquirente obtém o controle de uma ou mais atividades empresariais diferentes.

3.1 A REGRA CONTÁBIL ANTERIOR

A Lei das Sociedades por Ações não trata, e nem tratava em sua redação original, do ágio ou do deságio em operações de aquisição de participação societária. Este tema foi descrito no Decreto-Lei nº 1.598/77, que em seu art. 26, estabeleceu que o contribuinte que tiver o dever legal de avaliar o investimento em coligada ou controlada pelo valor do

⁸ BIFANO, Elidie Palma. Investimentos em Sociedades Coligadas e Controladas, Ágio e o Imposto sobre a Renda. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de. ZILVETI, Fernando Aurélio. *Tributação Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 206.

⁹ BIFANO, Elidie Palma. Aspectos contábeis da Lei nº 11.638/07: Reflexos Legais. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); _____. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 70.

patrimônio líquido deverá proceder primeiramente à avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido, seguindo a determinação do art. 248 da Lei nº 6.404/76, sendo o tratamento a diferença entre o valor e o custo registrado na contabilidade o seguinte: (i) o valor de patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real desde que creditado à conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores; (ii) o custo de aquisição que exceder do valor de patrimônio líquido será registrado como ágio.

O referido Decreto-Lei também dispõe, em seu art. 20, que o lançamento do valor do patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. Assim, como ensinava o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (FIPECAFI)¹⁰, a subconta relativa ao ágio ou deságio deveria figurar no próprio grupo de investimentos, e o somatório dessas subcontas constituía o valor contábil do investimento. O conceito do ágio e do deságio indicado no referido Manual não é o da diferença entre o valor pago pelas ações e o seu valor nominal, mas a diferença entre o valor pago e o valor patrimonial das ações, o que indica a adoção do método da equivalência patrimonial em um primeiro momento para posterior determinação do montante a ser registrado a título de ágio ou deságio.

O lançamento do ágio ou deságio deve indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Estas três razões econômicas, que fundamentam o registro do ágio para fins fiscais, até 31 de dezembro de 2007, também eram adotadas pelas normas contábeis. A Instrução CVM nº 247/96 reproduziu parcialmente as normas fiscais em seus art. 13 e 14 determinando que o ágio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou, quais seja: (i) diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada e o respectivo valor contábil (mais valia de ativos); (ii) diferença entre o valor pago e o valor de mercado dos ativos em decorrência de expectativa de resultado futuro ou de direito de exploração, concessão ou permissão delegados pelo Poder Público. A justificativa de fundo de comércio ou outras

¹⁰ IUDÍCIBUS, Sérgio de (dir.); MARTINS, Eliseu (coord); GELBCKE, Ernesto Rubens (sup.). *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades*. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras (FIPECAFI). São Paulo: Atlas, 2003, 6. ed., p. 180.

razões econômicas trazidas pela lei fiscal estaria implícita no fundamento de expectativa de rentabilidade futura e não seria um terceiro fundamento do ágio para fins contábeis, conforme explicado no Manual da Sociedade por Ações¹¹.

O ágio era amortizado contabilmente em razão da realização econômica e dos fatos que o fundamentaram. Neste prisma, o ágio ou deságio por diferença do valor de mercado dos bens acompanhava proporcionalmente a depreciação ou baixa de tais bens na investida, assim como a constituição de reavaliação na investida sobre os bens que fundamentaram o ágio pago, também era hipótese de realização do referido ágio. Por outro lado, o ágio ou deságio por valor de rentabilidade futura deveria ser amortizado pelo período pelo qual foi estimado o benefício futuro. Com relação aos ágios não justificados pelos fundamentos citados na Instrução CVM nº 247/96 (fundo de comércio ou outras razões econômicas), as regras contábeis dispunham que o ágio deveria ser reconhecido imediatamente como perda, sendo divulgadas em nota explicativa as razões de sua existência. Já o deságio não deve ser amortizado, só podendo ser baixado pela alienação ou perecimento do investimento.

Com a adoção das práticas contábeis internacionais no Brasil, o registro contábil do ágio passou a ter tratamento diverso do fiscal, conforme descrito no próximo tópico.

3.2 A LEI Nº 11.638/07 E O PRONUNCIAMENTO CPC Nº 15

A Lei nº 11.638/07 acrescentou ao art. 226 da Lei nº 6.404/76, que trata das operações de transformação, incorporação, fusão e cisão, o parágrafo terceiro, dispondo que estas operações, quando realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado. A MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, alterou a redação do referido dispositivo, prevendo que as normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis as operações de fusão, incorporação e cisão, que envolvam companhia aberta, serão determinadas pela CVM.

A CVM, com a edição da Deliberação nº 580/09, aprovou o Pronunciamento CPC nº 15, que trata da combinação de negócios, regrando, desta forma, o reconhecimento e a

¹¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de (dir.); MARTINS, Eliseu (coord); GELBCKE, Ernesto Rubens (sup.). *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades*. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras (FIPECAFI). São Paulo: Atlas, 2003, 6. ed., p. 182.

mensuração dos ativos adquiridos e passivos assumidos, além do reconhecimento e mensuração do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) da combinação de negócios ou ganho proveniente de compra vantajosa. Referido pronunciamento também foi objeto de regramento pelo CFC pela Resolução nº 1.175/09, a qual aprovou a NBC T 19.23 – Combinação de Negócios, sendo aplicável, portanto, a todos os tipos societários.

O Pronunciamento CPC nº 15 visa adequação às normas internacionais de combinação de negócios, as quais já previam a contabilização pelo método de compra.

Paulo Schmidt¹² cita que as transações designadas de *bussiness combination* ou combinação de negócios na contabilidade internacional correspondem à junção de entidades distintas em uma única entidade econômica ou a troca de controle sobre ativos e/ou operações de outra entidade. Estas operações, segundo o autor, englobam a incorporação, fusão e cisão, além da aquisição do controle acionário. Ademais, no contexto internacional, como informa o professor, há dois métodos de avaliação das operações: o de comunhão de interesses (*pooling of interests method*) e o de compra (*purchase method*). No primeiro método, os ativos e passivos são reconhecidos pelos valores contábeis e baseiam-se na troca de ações e manutenção do percentual de participação dos acionistas. Não é possível neste método a identificação do adquirente, por não existir entidade predominante, não sendo mais permitida a utilização pelas normas internacionais de contabilidade (IFRS 3/04). Assim, como menciona Borely¹³, a partir de 31 de março de 2004, as operações de combinação de empresas devem ser realizadas com base no *purchase method*. O autor também menciona que até 30 de junho de 2001, o FASB (US GAAP), por meio do *Accounting Principles Board* – APB 17, estabelecia os dois métodos para avaliação do custo de aquisição, no entanto, o *Statement Financial Accounting Standards* – SFAS 141, determinou apenas a utilização do método de compra, em razão do entendimento de que as operações de combinação de negócios devem ser contabilizadas da mesma forma que outros ativos adquiridos, ou seja, com base no valor de troca.

No método de compra, por sua vez, os ativos e passivos são registrados pelos seus valores justos e a diferença entre esses valores e o valor pago é registrada como *goodwill*.

Assim, pode-se afirmar que a atual prática contábil mudou o critério de mensuração do ágio. Por este novo critério de mensuração, descrito no Pronunciamento CPC nº 15 o ágio,

¹² SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos; FERNANDES, Luciane Alves. Contabilidade Internacional Avançada. São Paulo: Atlas, 2007. 2º ed. p. 342.

¹³ BORELY, Armando Madureira; SILVA, José Antonio Felgueiras da; ALMEIDA, Walber Monteiro de. Bussiness Combination. Análise comparativa das normas Européias, Norte-Americanas e Brasileiras. *Pensar Contábil*, v. 7 n. 30, 2006, disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/44/44>. Acesso em: 25 de abril de 2010.

fundamentado na rentabilidade futura, em uma combinação de negócios é a diferença entre o valor pago pela companhia na aquisição do investimento e o valor justo dos ativos e passivos adquiridos¹⁴. Entende-se por valor justo:

Valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.¹⁵

A regra atual dispõe, portanto, que primeiramente os ativos e passivos serão avaliados a valor de mercado e somente a diferença entre o valor pago e o valor de mercado da empresa investida (e não o patrimônio líquido contábil conforme dispunha a regra anterior) corresponderá ao ágio da operação na modalidade rentabilidade futura, o que leva a uma provável redução no valor dos ágios que serão registrados pelas companhias com fundamento na rentabilidade futura das companhias no entendimento de Fonseca e Garcia¹⁶. Será demonstrado no subtítulo 4.2 o cálculo necessário para o registro contábil do ágio, baseado no Pronunciamento CPC nº 15 *vis a vis* as regras fiscais de controle e dedutibilidade.

O denominado ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) também encontra conceituação no Pronunciamento CPC nº 15, que o define da seguinte forma:

Ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Schmidt e Santos¹⁷ mencionam no livro de Avaliação de Ativos Intangíveis que a definição, natureza e característica do *goodwill* é um dos objetos de estudo mais controvertido e difícil na Teoria da Contabilidade, eis que seu valor está intimamente relacionado com outros intangíveis, o que dificulta sua segregação e, conseqüentemente, sua mensuração. Segundo Iudícibus (*apud* Schmidt e Santos¹⁸) o *goodwill* pode ser analisado sob três perspectivas:

¹⁴ Existem exceções ao reconhecimento e mensuração dos ativos adquiridos e passivos assumidos mensurados pelo valor justo. Estas limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração são dispostas nos itens 22 a 31 do Pronunciamento CPC nº 15, os quais não serão tratados no presente estudo por não serem relevantes ao tema central estudado.

¹⁵ Conceito de valor justo trazido pelo Pronunciamento CPC nº 15.

¹⁶ FONSECA, Frederico de Almeida; GARCIA, Ana Carolina Moreira. O Ágio de Investimentos e a Lei nº 11.638/07. O que muda em Relação ao Atual Tratamento Fiscal? *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº, 164, maio 2009, p. 53.

¹⁷ SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. Avaliação de Ativos Intangíveis. São Paulo: Atlas, 2002. p. 36

¹⁸ *Ibid.* p. 45.

- (i) excesso de preço pago na compra de um negócio sobre o valor de mercado de seus ativos líquidos;
- (ii) nas consolidações, o excesso de valor pago pela investida por sua participação nos ativos da subsidiária;
- (iii) valor atual dos lucros futuros esperados, descontados por seus custos de oportunidade (*goodwill* subjetivo).

Para o Pronunciamento CPC nº 15 o adquirente que reconhecer o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), na data da aquisição, deve mensurá-lo como o valor em que a soma da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, para a qual se exige o valor justo na data da aquisição mensurado e do valor das participações de não controladores na adquirida exceder o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos. O Pronunciamento também se manifesta acerca do deságio referindo que, ocasionalmente, um adquirente pode realizar uma compra vantajosa, assim entendida uma combinação de negócios cujo valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos é maior que a soma dos valores da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida. Neste caso, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante no resultado do período, na data da aquisição.

Desta forma, a contrapartida do valor justo, quando se tratar de deságio, ocorrerá diretamente no resultado, pelo reconhecimento de um ganho. Com relação ao *goodwill* positivo (ágio) o registro contábil ocorrerá do grupo de ativo não circulante juntamente com os demais ativos intangíveis. Salienta-se que o ágio decorrente da rentabilidade futura não está mais sujeito à amortização contábil a partir do exercício de 2009, conforme itens 49 e 50 do Pronunciamento CPC nº 13, bem como a partir do início do primeiro período de reporte anual em que o Pronunciamento CPC nº 15 for aplicado a entidade deve suspender a sua amortização e deve passar a testar-lo em relação ao seu valor recuperável de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (teste de *impairment*).

Pode-se afirmar que o *goodwill* representa o “algo a mais” pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido de uma entidade em razão de uma expectativa de lucros futuros¹⁹. Por outro lado o *goodwill* negativo decorre de uma compra vantajosa, na qual o valor dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos na aquisição são maiores do que o preço pago.

¹⁹ SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. Avaliação de Ativos Intangíveis. São Paulo: Atlas, 2002. p. 45.

Com relação à aplicação do método de aquisição, tanto para a contabilidade internacional como para as atuais normas brasileiras, este não é aplicado quando a combinação envolver entidades ou negócios sob controle comum. Assim, salienta-se que o Pronunciamento nº 15 não é utilizado nos negócios entre empresas do mesmo grupo econômico, eis que há a necessidade de uma parte ser identificada como adquirente. Nestes casos, a operação poderá ser efetuada a valor contábil, ainda mais considerando a vigência do art. 21²⁰ da Lei nº 9.249/95.

Ainda neste tema, no que diz respeito às companhias abertas, o ofício circular da CVM nº 01/2007 dispõe que o ágio gerado em operações internas não pode ser registrado contabilmente, pois do ponto de vista econômico-contábil o ágio surge, única e exclusivamente quando o preço pago pela aquisição superar o valor patrimonial, prescindindo da realização de dispêndios para aquisição do investimento. Assim, para a CVM o ágio surge quando há troca de ativos, isto é, geração de riqueza. De igual forma, o Pronunciamento CPC nº 4 prevê que o ágio derivado na expectativa de rentabilidade futura gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ÁGIO E DO DESÁGIO

Assim como a contabilidade possuía interferências do direito tributário que impactavam nos resultados e registros da sociedade, o direito tributário também se utiliza de conceitos contábeis para dimensionar a base impositiva da tributação nos tributos classificados como diretos, apesar de o lucro tributário ter propósito distinto do lucro societário²¹. A incidência destes tributos diretos (IRPJ, CSL, PIS e COFINS) tem como ponto de partida as demonstrações contábeis das sociedades.

Como se sabe, os conceitos de direito privado não podem ser base para definição da hipótese de incidência tributária por regra do art. 109²² do Código Tributário Nacional (CTN).

²⁰ Art. 21, Lei nº 9.249/95 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

²¹ CHARNESKI, Heron. Uma Lei Clara: a Lei 11.638/07 e a Estabilização, na Contabilidade, de Conflitos Tributários e Societários. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 155, ago. 2008, p. 35.

²² Art. 109, CTN – “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Para Sacha Calmon Navarro Coelho²³ o que pode ser modificado são os seus reflexos (art. 109 do CTN), mas não o conceito de lucro, como preceitua o art. 110 do CTN²⁴. Desta forma, exceto na existência de norma tributária atribuindo efeito diverso a determinado conceito contábil²⁵, componente do lucro líquido, este conceito terá, para fins fiscais, igual efeito que lhe é atribuído na seara contábil.

Neste sentido, o tratamento do ágio e do deságio encontra regramento próprio dentro das leis tributárias, as quais designam efeitos diversos dos atuais reflexos contábeis. Como anteriormente visto, as regras contábeis anteriores à Lei nº 11.638/07, utilizavam-se dos regramentos fiscais para determinar a contabilização, sendo os fundamentos do ágio para o registro contábil semelhantes aos previstos pelas normas tributárias.

4.1 IMPOSTO SOBRE A RENDA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSL) E O ÁGIO E O DESÁGIO NA COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

Para a análise dos aspectos fiscais do ágio e do deságio, preliminarmente será tratada da regra base de incidência do IRPJ e CSL.

No que diz respeito ao IRPJ, a preocupação relacionada à neutralidade dos efeitos tributários, estendida também à CSL, vincula-se, principalmente, às disposições dos arts. 6º e 67, XI, ambos do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 18 da Lei nº 7.450/85, consolidados no *caput* do art. 274 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo reproduzido:

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.
§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

²³ COELHO, Sacha Calmon Navarro; LOBATO, Valter. A Norma Tributária e a Lei nº 11.638/07. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); BIFANO, Elidie Palma. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

²⁴ Art. 110, CTN – “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

²⁵ Esta afirmação decorre do princípio da legalidade, consagrado no art. 150, I, da Carta Magna.

O Decreto-Lei nº 1.598/77 foi editado com o objetivo de adequar a legislação do imposto sobre a renda às inovações contábeis promovidas à época pela Lei nº 6.404/76. O art. 67, XI, da referida norma determina que o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância das disposições da Lei das S.A. No parágrafo primeiro do art. 6º da regra em comento há previsão de que o lucro líquido deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial, conforme reproduzido na redação do art. 274 do RIR/99.

Com relação à CSL, além da previsão constitucional de incidência sobre o lucro (art. 195, I, c, da Constituição Federal), o art. 2º da norma que a instituiu (Lei nº 7.689/88) determina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do período, antes da provisão do imposto sobre a renda. Ademais, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 afirma serem aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Tanto os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598/77 (IRPJ) como os da Lei nº 7.689/88 (CSL) permanecem vigentes no ordenamento jurídico, não tendo sido revogados ou alterados diante das modificações no cálculo do lucro líquido pelas novas normas contábeis, em que pese a edição do RTT, que garante a ausência de impactos destas alterações nos resultados passíveis de tributação para fins do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social.

De igual forma permanecem inalteradas no ordenamento jurídico para fins tributários as regras relativas à aquisição de investimentos em sociedade coligada ou controlada.

O art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 determina que a pessoa jurídica que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição; e (ii) ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido na data da aquisição. O art. 23 do referido normativo dispõe que a contrapartida da amortização do ágio ou do deságio não será computada no cálculo do lucro real.

Atualmente, com a impossibilidade de amortização contábil do ágio tal regra não encontra aplicabilidade prática. Vale salientar, como bem coloca Hiromi Higuchi e outros²⁶ que a amortização contábil do ágio não era computável na determinação do lucro real do período-base da amortização, qualquer que tenha sido o fundamento econômico na

²⁶ HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. *Imposto de Renda das Empresas*. Interpretação e prática. São Paulo: IR Publicações, 2009. 34º ed.

constituição (art. 391 do RIR/99). Assim, caso a pessoa jurídica amortizasse o ágio ou deságio na escrituração mercantil, sem que o investimento fosse alienado ou baixado, deveria controlar o montante amortizado no livro de apuração do lucro real, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

A amortização contábil do ágio já operava plenamente no plano da contabilidade societária não interferindo na apuração dos tributos, tanto que a legislação fiscal determinava a necessidade de adição da parcela amortizada no ano para cálculo do lucro real. O valor do ágio, para fins fiscais, é integrante do preço de compra do investimento, sendo reconhecido como custo apenas na baixa ou alienação do investimento, podendo ocorrer situações especiais, como as abaixo transcritas, que antecipavam a dedução fiscal deste custo de aquisição²⁷.

Pelas as regras fiscais, de acordo com o anteriormente citado, o ágio ou deságio devem indicar o seu fundamento econômico, que poderá ser: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. O lançamento com os fundamentos de mais-valia do imobilizado e rentabilidade futura devem ser baseados em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (laudo de avaliação dos bens – art. 8º da Lei nº 6.404/76).

A depender da fundamentação do ágio registrado, o seu tratamento fiscal, no caso de absorção de patrimônio de uma pessoa jurídica por outra em virtude de cisão, fusão ou incorporação será diferenciado, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 9.532/97. No caso do valor de mercado ser superior ao custo registrado deve o ágio ser registrado à conta do ativo que lhe originou, enquanto o ágio pago em razão de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas deve ser registrado em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização e, por fim, o ágio pago com fundamento na rentabilidade futura, pela regra fiscal, deve ser registrado em conta de diferido, amortizado à razão de um sessenta avos para cada mês de apuração.

Acerca da conta de ativo diferido em que o ágio fundamentado na rentabilidade futura deve ser registrado, as novas regras contábeis eliminaram o grupo de ativo diferido. Até a edição da Lei nº 11.638/07, o ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura era

²⁷ BIFANO, Elidie Palma. Investimentos em Sociedades Coligadas e Controladas, Ágio e o Imposto sobre a Renda. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de. ZILVETI, Fernando Aurélio. *Tributação Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 216.

registrado na conta de ativo diferido quando da absorção do investimento. Atualmente estes valores devem ser contabilizados no grupo de ativo intangível e não poderão ser mais amortizados contabilmente em uma operação de combinação de negócios, sofrendo apenas ajustes pelo teste de recuperabilidade (*impairment*), inclusive no caso de incorporação do investimento adquirido com ágio.²⁸ Para Alexandre Soares e Eduardo Madeira²⁹, o aproveitamento deste benefício não é afetado pelas alterações contábeis, eis que a legislação fiscal não vincula expressamente a amortização do ágio com base na rentabilidade futura na contabilização do diferido, sendo que o próprio regulamento do Imposto de Renda (art. 386, § 7º) possibilita a classificação do ágio pela sucessora no patrimônio líquido.

Com relação à Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSL) inexistente previsão legal que obrigue a adição à base de cálculo da CSL do valor da amortização do ágio. No caso não é aplicável o art. 57 da Lei nº 8.981/95 anteriormente citado, eis que este não prevê que a base de cálculo e as adições/exclusões para fins de apuração da CSL sejam as mesmas estabelecidas para o Imposto sobre a Renda, ou seja, referido dispositivo não estabelece identidade entre a apuração de ambos os tributos³⁰. No entanto, as regras relativas à apuração do ganho de capital (consideração do valor contábil nas participações societárias consideradas pelo método da equivalência patrimonial como patrimônio líquido mais ágio ou deságio na aquisição do investimento) ou da absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica por outra na qual detenha a participação societária, foram estendidas à Contribuição Social, em que pese a ausência de previsão na lei que a instituiu, por força da Instrução Normativa SRF nº 390/04. Desta forma, as regras citadas de indedutibilidade da amortização, bem como do tratamento no caso de absorção do patrimônio por outra e cálculo do ganho de capital são aplicáveis também a CSL, apesar de questionáveis por medidas judiciais, por ferirem o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal).

Assim, os ágios e deságios fundamentados na rentabilidade futura podem (ou devem, no caso do deságio) ser amortizados nos balanços correspondente à apuração do resultado ajustado após a operação de cisão, fusão ou incorporação à razão de 1/60 avos.

Em que pese a nova sistemática contábil de registro e controle do ágio não se verifica alterações do tratamento fiscal previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1598/77 e na Lei nº

²⁸ O art. 299-A da Lei nº 6.404/76 determina que o saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação (teste de *impairment*).

²⁹ BORGES, Alexandre Siciliano; MADEIRA, Eduardo Santos Arruda. Aspectos Tributários do Registro de Investimentos Societários. In: FERNANDES, Edison Carlos (Coord) e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Aspectos tributários da Nova Lei Contábil: Lei 11.638/07 (com a Lei nº 11.941/09)*. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 128.

³⁰ Posicionamento refletido em decisões do antigo Conselho de Contribuintes – atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (precedentes nº 13116.000573/2003-39 e 18471.000003/2005-85).

9.532/97 anteriormente descritos. Desta feita, o pagamento do ágio ou o deságio pode ter os seguintes reflexos tributários: (i) possibilidade de computo no cálculo do ganho ou perda de capital quando da realização do investimento; e, (ii) antecipação da dedução do ágio em situações especiais (absorção do patrimônio em virtude de cisão, incorporação e cisão).

Em conclusão, a impossibilidade de amortização contábil do ágio registrado não impede as companhias de aproveitar a dedução destas quantias na apuração do IRPJ e da CSL, nos limites legalmente estabelecidos, controlando a operação exclusivamente na escrituração fiscal (Lalur e Fcont), enquanto não sobrevir norma tributária revogando ou modificando o tratamento fiscal dos ágios de investimentos. No entanto, como lembra Elidie Bifano³¹, o novo tratamento contábil destas mais valias no investimento poderá ter reflexo quanto à suficiência e consistência dos documentos que suportam o registro e o uso do ágio, para fins tributários e econômicos, que será analisado no subtítulo subsequente.

4.2 CONTROLES E CÁLCULOS CONTÁBEIS E FISCAIS DO ÁGIO E DO DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS

Os ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, com exceções limitadas, devem ser reconhecidos pelos seus valores justos na data de aquisição, conforme foi debatido no tópico 3.2 “A Lei nº 11.638/07 e o Pronunciamento CPC nº 15”, sendo o restante do valor pago, que exceder o patrimônio líquido ajustado pelo seu valor justo na data da aquisição, registrado como ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), ou o desconto como deságio (*goodwill* negativo). No entanto, nas regras fiscais, inexistente tal previsão, sendo o valor do ágio a ser controlado para futuro aproveitamento fiscal (ganho de capital ou antecipação do benefício pela reestruturação societária) decorrente da diferença entre o valor do patrimônio líquido contábil da entidade adquirida no momento da aquisição e o preço efetivamente pago no negócio.

A situação acima descrita pode ser melhor demonstrada pelos exemplos abaixo:

Exemplo 1: aquisição de 100% das ações da companhia "X" pela companhia "Y", por R\$ 500 mil, na qual tenha sido apurado valor justo dos estoques de R\$ 80 mil e do

³¹ BIFANO, Elidie Palma. Aspectos contábeis da Lei nº 11.638/07: Reflexos Legais. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); _____. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 43-74.

imobilizado de R\$ 120 mil. O valor do patrimônio líquido da companhia “X” na data de aquisição era de R\$ 250 mil.

Tabela 1 - Tratamento Contábil

R\$

Cálculo 1 - Valor Justo			
Ativo	Saldo X1	Ajuste	Saldo X2
<u>Circulante</u>			
Contas a receber	125.000		125.000
Estoques	50.000	30.000	80.000
Impostos a recuperar	10.000		10.000
<u>Não Circulante</u>			
Imobilizado	100.000	20.000	120.000
Total do Ativo	285.000		335.000
Passivo	Saldo X1	Ajuste	Saldo X2
<u>Circulante</u>			
Fornecedores	25.000		25.000
<u>Não circulante</u>			
Financiamentos LP	10.000		10.000
<u>Patrimônio Líquido</u>			
Capital Social	200.000		200.000
Reserva de Capital	40.000		40.000
Reserva de Lucros	10.000		10.000
Ajustes de avaliação patrimonial		50.000	50.000
Total do PL	250.000		300.000
Total do Passivo + PL	285.000		335.000

Tabela 2 - Demonstrativo do Goodwill

R\$

Cálculo 2 - Goodwill			
	Valor de Livros	Valor Justo	Diferença
Estoques	50.000	80.000	30.000
Imobilizado	100.000	120.000	20.000
Valor Justo a ser registrado			50.000
Valor do PL			250.000
Valor Justo do PL			300.000
Valor de Custo			500.000
Goodwill (Ágio)			200.000

Tabela 3 – Reconhecimento do Investimento

R\$

Cálculo 3 - Reconhecimento Investimento - Cia "Y"			
Ativo	Saldo Inicial Y	Aquisição X	Saldo Final Y
<u>Circulante</u>			
Bancos	500.000	(500.000)	-
Contas a receber	100.000		100.000
Estoques	300.000		300.000
<u>Não Circulante</u>			
Imobilizado	900.000		900.000
Investimento		300.000	300.000
Goodwill (Ágio)		200.000	200.000
Total do Ativo	1.800.000		1.800.000
Passivo			
<u>Circulante</u>			
Fornecedores	130.000		130.000
<u>Não circulante</u>			
Financiamentos LP	520.000		520.000
<u>Patrimônio Líquido</u>			
Capital Social	800.000		800.000
Reserva de Capital	200.000		200.000
Reserva de Lucros	150.000		150.000
Total do PL	1.150.000		1.150.000
Total do Passivo + PL	1.800.000		1.800.000

No exemplo acima, podemos observar que após a alocação do valor justo aos itens do ativo (estoque e imobilizado), o ágio registrado como intangível (*goodwill*) representa apenas R\$ 200 mil. Nos controles tributários, em razão da aplicação das regras contábeis de 31 de dezembro de 2007, considerando a adesão do contribuinte ao RTT, o ágio deve ser amortizado para fins fiscais, no prazo previsto no laudo de avaliação do investimento³² ou conforme a realização dos ativos, com a consequente adição da parcela amortizada, caso ainda não atenda aos critérios de dedutibilidade. Assim, o valor do ágio a ser controlado e amortizado fiscalmente será de R\$ 250 mil, eis que para fins tributários, permanece em vigor o conceito do ágio como a diferença entre o valor do patrimônio líquido da entidade adquirida no momento da aquisição e o preço efetivamente pago no negócio.

³² O prazo máximo de amortização dos ativos diferidos pelas regras contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007 é de dez anos (art. 183, § 3º, Lei nº 6.404/76).

Lembra-se que na controlada (Companhia “X”), os impactos no resultado da parcela do ágio alocada como valor justo (custo, no caso da realização dos estoques, ou depreciação, no caso da realização do imobilizado) deve ser expurgados para cálculo do lucro real e da base negativa da CSL³³, em razão de a atualização a valor justo não ter impactos fiscais.

O ágio a ser controlado na Parte B do Lalur da controladora deve demonstrar a fundamentação econômica, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 4 – Controle Parte B Lalur

R\$	
Parte B - Lalur	31/12/X1
Rentabilidade futura	200.000
Mais-valia Estoques	30.000
Mais-valia Imobilizado	20.000
Total do ágio	250.000

No exemplo acima, o ágio, para fins fiscais, é uma combinação do ágio que pode ser designado para fins didáticos de tipo “a” (valor de mercado dos bens, segregado ainda entre estoque e imobilizado) e ágio de tipo “b” (expectativa de rentabilidade futura), sendo que ambos são amortizados segundo as suas condições individuais. O ágio tipo “a” relativo aos estoques é amortizado segundo a sua realização, enquanto o relativo ao imobilizado, terá a sua amortização determinada segundo as regras de realização do imobilizado (depreciação, alienação, baixa ou perecimento).

No que diz respeito ao ágio fundamentado na rentabilidade futura, este deverá ser amortizado, conforme previsto no laudo elaborado para o seu embasamento. Salienta-se que não há impedimentos para que em outros casos semelhantes ao exemplo acima, o ágio para fins fiscais seja integralmente baseado na rentabilidade futura, mesmo tendo sido alocado parte de seu montante como “valor justo” dos ativos, desde que fundamentado em laudo técnico e atendido aos demais requisitos da legislação tributária. Nesta hipótese, para fins fiscais, haveria um controle único do ágio, que seguiria as regras de amortização da rentabilidade futura.

As tabelas seguintes demonstram o controle da amortização fiscal do ágio a ser realizado para fins tributários, tanto no Fcont e como no Lalur, considerando que os estoques tenham sido integralmente comercializados e o imobilizado tenha sido depreciado em 10%:

³³ Lembra-se que o registro inicial do valor justo não impacta o resultado por ter como contrapartida a rubrica do Patrimônio líquido de “Ajustes de avaliação patrimonial”, nos termos do art. 182, § 3º da Lei nº 6.404/76.

Tabela 5 – Amortização do Ágio – Fcont

R\$

Fcont	Escrituração				Escrituração Fiscal
	Contábil	(-) Expurgos		(+) Inclusões	
		Devedores	Credores	Devedores	Credores
Receita de Vendas	1.000.000				1.000.000
Custo de Produtos Vendidos	400.000				400.000
Amort. (considerando prazo de amort. de 5 anos)	-			72.000	72.000
Outras despesas	200.000				200.000
Lucro Líquido do período	400.000				328.000

Tabela 6 – Adição da amortização do Ágio – Parte A Lalur

R\$

Parte A - Lalur	31/12/X2
Lucro Líquido Contábil antes do IRPJ e da CSL	400.000
Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	72.000
Lucro Líquido Contábil-Fiscal Após ajustes do RTT	328.000
Amortização do ágio	72.000
Outras Adições	120.000
Exclusões	60.000
Lucro real	460.000

Tabela 7 – Movimentação – Parte B Lalur

R\$

Parte B - Lalur	31/12/X1	Varição	31/12/X2
Rentabilidade futura	200.000	(40.000)	160.000
Mais valia Estoques (vendidos)	30.000	(30.000)	-
Mais valia Imobilizado (pela depreciação)	20.000	(2.000)	18.000
Total do ágio	250.000	(72.000)	178.000

Exemplo 2: caso a aquisição da companhia “X” pela companhia “Y”, demonstrada nas tabelas 1, 2 e 3, fosse sucedida imediatamente por uma incorporação de “X” por “Y”, a regra tributária aplicável para verificação da dedutibilidade dos valores encontra-se no art. 7º da Lei nº 9.532/97. Por este dispositivo, no caso de ocorrer combinação de negócios com a absorção de patrimônio de uma pessoa jurídica por outra em virtude de cisão, fusão ou incorporação deve ser avaliada a fundamentação do ágio. No caso em tela, tem-se fundamento misto, em razão da existência e contabilização do “valor justo” dos ativos (designado no exemplo 1 como ágio tipo “a”) e de ágio gerado com base na rentabilidade futura (chamado no exemplo 1 de ágio tipo “b”).

No fundamento da mais valia do imobilizado, o valor do ágio foi computado nos bens da adquirida (Companhia “X”), quando do registro do valor justo de R\$ 50 mil, portanto já

cumprida a exigência do art. 386, inciso I, do RIR/99, qual seja, registro da mais valia em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa, podendo agora ser considerado para efeito de apuração do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão, conforme dispõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo.

Já o ágio com fundamento na expectativa de rentabilidade futura, no residual de R\$ 200 mil após o reconhecimento dos ativos a valor justo, na incorporação poderá ser amortizado nos balanço correspondente à apuração do lucro real à razão de um sessenta avos para cada mês do período de apuração. No demonstrativo abaixo, verifica-se as exclusões a serem realizadas na Parte A do Lalur do ágio no primeiro ano após a absorção do patrimônio da companhia “X” pela companhia “Y”, considerando que a incorporação ocorreu no mesmo ano da aquisição do investimento:

Tabela 8 – Incorporação – Parte A Lalur

R\$	
Exclusões a serem realizadas no cálculo do IRPJ e da CSL - 1º ano após a incorporação	
Exclusão ágio rentabilidade futura anual *	40.000
Exclusão da mais-valia estoque**	30.000
Exclusão da mais-valia anual do imobilizado***	2.000
Total Exclusão - 1º ano	72.000
Premissas	
* Amortização em 1/60 a.m.	
** Considerando ter ocorrido a venda da integralidade dos estoques pela Companhia X antes da incorporação.	
*** Considerando taxa de depreciação de 10% a.a.	

Lembra-se, ainda, que o ágio poderá também ser utilizado na hipótese de alienação da participação societária, ocasião em que deve ser acrescido ao custo de aquisição para apuração do ganho ou perda de capital.

Por fim, cumpre informar que o reconhecimento contábil de ativos e passivos diferidos é regulado pelo Pronunciamento CPC nº 32. No referido pronunciamento, há normatização do registro contábil de ativos ou passivos fiscais decorrentes de operações de combinações de negócio. Como se trata apenas de reflexo contábil não será objeto de estudo do presente artigo.

5 CONCLUSÃO

Não se pode negar as importantes inovações e benefícios trazidos pelos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07 para a sociedade brasileira que levou o país ao processo de convergência internacional das normas contábeis, facilitando os negócios com o exterior e abrindo espaço para novas oportunidades de investimentos.

As alterações inseridas no texto da Lei das Sociedades Anônimas apenas tinham o objetivo de aprimorar as normas contábeis, possibilitando, com isto, o processo de harmonização e convergência internacional. Estas modificações, em nenhum momento, vislumbraram reflexos de ordem tributária, tanto que foram intituladas como “neutras para fins tributários”.

Pelo estudo das regras contábeis, antes e após a edição da Lei nº 11.638/07, e tributárias para registro e amortização do ágio e do deságio, verificou-se a inalterabilidade das normas fiscais diante da nova sistemática contábil. No entanto, as alterações de cunho societário exigirão maior controle e atenção dos profissionais, investidores e usuários das demonstrações financeiras.

Assim, em que pese a nova sistemática contábil de registro e controle do ágio não se verifica alterações do tratamento fiscal previsto no art. 20 do Decreto-Lei n 1598/77 e na Lei nº 9.532/97. A impossibilidade de amortização contábil do ágio registrado não impede, assim, as companhias de aproveitar a dedução destas quantias na apuração do IRPJ e da CSL, nos limites legalmente estabelecidos, documentando a operação exclusivamente no Lalur, enquanto não sobrevir norma tributária revogando ou modificando o tratamento fiscal dos ágios de investimentos. Na ocorrência de nova norma tributária revogando ou modificando o benefício fiscal da amortização no caso de cisão, fusão ou incorporação do investimento adquirido com ágio, necessário o estudo dos limites temporais desta alteração, principalmente no que tange à discussão de direito adquirido quando já realizada a operação societária prevista no art. 7º da Lei nº 9.532/97.

HARMONIZATION AND CONVERGENCE TO INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS: TAX TREATMENT OF GOODWILL AND NEGATIVE GOODWILL ON BUSINESS COMBINATION

Débora Toschi Martins*

ABSTRACT

This paper deals with the tax repercussions of the harmonization and convergence of Brazilian accounting standards with international accounting standards, focusing on the tax treatment of goodwill and negative goodwill on business combination. With the enactment of Law No. 11638/07 were doubts and discussions about the fiscal impact of changes in accounting standards / norms, while the objectives of new legislation, reflected in the text of Article 177, § § 2, and 7, that sustained the tax neutrality. This study aims to evaluate the existence of impacts on the tax treatment of goodwill and negative goodwill of investments through concept reviewing and verification of the requirements to maintain the tax benefits, which is necessary having in mind all the changes introduced in corporate law and accounting rules by the Law 11.638/07 and the pronouncements of technical and accounting boards, especially the Committee on Accounting Pronouncements (CPC), made with the main goal of harmonization with international accounting standards. Thus, this article is about the tax implications of the harmonization and convergence of Brazilian accounting standards with international accounting standards regarding especially the goodwill or negative goodwill generated in business combination process.

Keywords: Corporate Law. Tax reflexes. Goodwill and negative goodwill.

* Accounting Student from the Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Lawyer and business administrator
detoschi@hotmail.com

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAN, Pedro Jr. Reestruturação Societária e Questões Tributárias. In: FERNANDES, Edison Carlos (Coord) e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Aspectos tributários da Nova Lei Contábil: Lei 11.638/07 (com a Lei nº 11.941/09)*. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 319 – 345.
 _____. Tratamento do Ágio – Artigo 36 da Lei nº 10.637/02 e o Ofício Circular CVM/SCN/SEP nº 01/2007. *Planejamento Fiscal. Volume II. Aspectos Teóricos e Práticos*. ANAN JR, Pedro. (Coord). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de Renda das Empresas*. São Paulo: Atlas, 2009. 6º ed.

BIFANO, Elidie Palma. Aspectos contábeis da Lei nº 11.638/07: Reflexos Legais. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); _____. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 43-74.
 _____. Investimentos em Sociedades Coligadas e Controladas, Ágio e o Imposto sobre a Renda. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de. ZILVETI, Fernando Aurélio. *Tributação Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 203- 225.

BORELY, Armando Madureira; SILVA, José Antonio Felgeiras da; ALMEIDA, Walber Monteiro de. Business Combination: Análise comparativa das normas Européias, Norte-Americanas e Brasileiras. *Pensar Contábil*, v. 7 n. 30, 2006, disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3index.php/pensarcontabil/article/viewFile/44>. Acesso em: 25 de abril de 2010.

BORGES, Alexandre Siciliano; MADEIRA, Eduardo Santos Arruda. Aspectos Tributários do Registro de Investimentos Societários. In: FERNANDES, Edison Carlos (Coord) e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Aspectos tributários da Nova Lei Contábil: Lei 11.638/07 (com a Lei nº 11.941/09)*. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 111 – 137.

BOZZA, Fábio Piovesan. O Novo Padrão Contábil Brasileiro e os Impactos Fiscais no Registro das Despesas de Depreciação. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 166, p. 78-91, jul. 2009.

CHARNESKI, Heron. Uma Lei Clara: a Lei 11.638/07 e a Estabilização, na Contabilidade, de Conflitos Tributários e Societários. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 155, p. 35-47, ago. 2008.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; LOBATO, Valter. A Norma Tributária e a Lei nº 11.638/07. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); BIFANO, Elidie Palma. *Direito Tributário*,

Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FONSECA, Frederico de Almeida; GARCIA, Ana Carolina Moreira. O Ágio de Investimentos e a Lei nº 11.638/07. O que muda em Relação ao Atual Tratamento Fiscal? *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº, 164. p. 53-65, maio 2009.

IUDÍCIBUS, Sérgio de (dir.); MARTINS, Eliseu (coord); GELBCKE, Ernesto Rubens (sup.). *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades*. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras (FIPECAFI). São Paulo: Atlas, 2003, 6. ed.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. *Imposto de Renda das Empresas*. Interpretação e prática. São Paulo: IR Publicações, 2009. 34º ed.

MINATEL, José Antônio. Subvenções Públicas: Registros Contábeis e Reflexos Tributários a partir da Lei nº 11.638/07. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº159, p. 41-61, dez. 2008.

NUNES, Renato. Modificações promovidas pela Lei nº 11.638/07 no Regime de Lançamentos Contábeis – Repercussões no Campo Tributário, sobretudo no Âmbito de Reorganizações Societárias. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 159, p. 79-88, dez. 2008.

SALLES, Roberto. O Mito da Neutralidade Tributária da Lei nº 11.638/07: a interação entre normas societárias e tributárias. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.); BIFANO, Elidie Palma. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 521-544.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. *Avaliação de Ativos Intangíveis*. São Paulo: Atlas, 2002.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos; FERNANDES, Luciane Alves. *Contabilidade Internacional Avançada*. São Paulo: Atlas, 2007, 2º ed.